



Partido Socialista Brasileiro - PSB

REP 22/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Deputado Federal Henrique Eduardo Alves.

Ao Conselho de Ética  
e Decoro Parlamentar.  
Em 02.09.13

Recebido em  
02.09.13,

Proj. V. S. -  
Secretário-geral

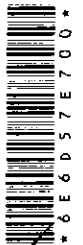
O **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede no SCLN 304 Bloco A Entrada 63 Sobreloja 01, Brasília-DF, neste ato representado por seu Presidente em exercício, Sr. Deputado Federal Beto Albuquerque, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no **Art. 55, inciso II da Constituição Federal**, Art. 240, inciso II, e 244, da Resolução nº 17, de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Art. 3º, incisos I, II, III e IV, Art. 14, Art. 4º, inciso I, Art. 5º, inciso X, da Resolução nº 25, de 2001, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, interpor

### REPRESENTAÇÃO

para abertura de processo disciplinar contra o deputado federal **NATAN DONADON**, em decorrência dos fatos a seguir expostos, que estão a tipificar quebra do **DECORO PARLAMENTAR**.

Acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal nº 396/RO revela que a conduta pela qual o Deputado Federal **NATAN DONADON** foi condenado é de natureza gravíssima, revelando-se absolutamente incompatível com o exercício do mandato parlamentar.

Com efeito, o aludido parlamentar foi condenado pela prática dos crimes de peculato e formação de quadrilha, capitulados nos artigos 288 e 312 do





## Partido Socialista Brasileiro - PSB

Código Penal, tendo-lhe sido aplicada a pena privativa de liberdade de treze anos, quatro meses e dez dias de reclusão e a pena de multa de sessenta e seis dias-multa.

Os fatos são verdadeiramente estarrecedores e não se coadunam com os requisitos de probidade e **DECORO PARLAMENTAR**, exigidos para o exercício do mandato popular. Em apertada síntese, consoante o acórdão condenatório, o Deputado Federal NATAN DONADON e os demais denunciados associaram-se, de forma permanente, com o propósito de desviar recursos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio da simulação de um contrato de publicidade que deveria ser executado pela empresa MPJ – MARKETING PROPAGANDA E JORNALISMO LTDA.

Todos estes fatos já foram objeto da Representação nº 20, de 2013, da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, consubstanciada nos termos do art. 55, inciso VI, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 240, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que deflagrou procedimento para perda do mandato do Deputado Federal NATAN DONADON, tendo em vista acórdão transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que o condenou à pena privativa de liberdade em virtude da prática dos crimes de peculato e formação de quadrilha.

Mas o que se intenta aqui é formular um juízo reprovabilidade da conduta do parlamentar em questão em face da condenação criminal já transitada em julgado, assim como sobre a sua repercussão em relação à perda do mandato do parlamentar condenado, que encontra-se recluso em Presídio desta Capital, o que atenta contra o Decoro Parlamentar, na forma do art. 55, II da Constituição Federal.

O caso em questão **atenta contra o Decoro Parlamentar**, pois envolve a formação de um juízo de gravidade e reprovabilidade sobre um Deputado Federal que participou de uma organização criminoso que assaltou os cofres públicos do Poder Legislativo de Rondônia. Demonstra uma empreitada criminoso na qual o Deputado NATAN DONADON, revelando





uma personalidade egoística e distorcida pela busca da riqueza fácil às custas do povo, sem apego a qualquer princípio moral.

### DOS FATOS

No dia 28 de agosto de 2013, o Deputado **NATAN DONADON** votou no processo de perda do seu próprio mandato, o que contraria o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e configura claro desrespeito e escárnio a esta Casa. Não bastasse a sua condição de presidiário, condenado, em sentença transitada e julgada, pelo Supremo Tribunal Federal, à pena privativa de liberdade em virtude da prática dos crimes de peculato e formação de quadrilha, o deputado, no dia do seu julgamento, agride, zomba da própria Instituição, atentando contra o **DECORO PARLAMENTAR**. Além disso, o deputado afeta a imagem da Casa quando, nas dependências externas da Câmara é algemado e transportado de camburão do serviço penitenciário para o Presídio da Papuda, em Brasília.

Tal procedimento, de registrar seu voto de forma a violar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 180, § 6º, num momento de absoluta gravidade a que está submetido o Parlamento, só **dá continuidade** a todos os atos de desprezo e incompatibilidade com a função pública, já constantes da ação penal a que o Deputado Donadon foi condenado, e se constitui em clara tentativa de burlar o Regimento Interno, em sessão da Câmara dos Deputados convocada exclusivamente com o fim de julgar o próprio deputado presidiário. Durante o processo de votação, e antes mesmo do anúncio do resultado, Vossa Excelência já havia anunciado que, ao final, retiraria do resultado oficial um dos votos a favor da absolvição do deputado - partindo do princípio de que Donadon votou contra a sua própria cassação.

“Art. 180. A votação completa o turno regimental da discussão.

.....

§ 6º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quórum. (...)”





## Partido Socialista Brasileiro - PSB

É bom que diga que deputado presidiário demonstrou total desleixo com sua própria defesa e desconsideração com a Casa, quando da tramitação do processo junto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, razão pela qual o Presidente da Comissão nomeou defensor dativo.

Portanto, Senhor Presidente, a figura do **DECORO PARLAMENTAR** foi e continua sendo atingida, ainda mais na condição de deputado presidiário a que se encontra Natan Donadon.

Matérias de jornais ilustram esta incômoda situação:

"Como ainda é dono de um mandato parlamentar Donadon mantém o privilégio de permanecer numa cela individual no presídio da Papuda. De onde ele se encontra, o deputado não vê e nem pode ser visto por outros detentos, uma vantagem e tanto no conturbado mundo dos presos. Ele só está numa cela individual porque ainda é deputado." **(Tratamento especial na Papuda, O Globo - 31/08/2013)**

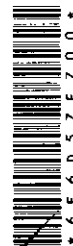
"Devem estar lisonjeados os reeducandos da Papuda por terem um colega deputado federal. Certamente, estão vibrando, com a moral lá em cima". Marco Aurélio Mello, ministro do STF.

"Temos agora um deputado preso, condenado, que continua com o mandato. Mas eu acredito que nós vamos encontrar uma solução para esse impasse, que nos enche de constrangimento". Gilmar Mendes, ministro do STF. **(Papuda "com a moral lá em cima", Correio Braziliense - 30/08/2013)**

Mais tarde, com ar triunfante, entrou no camburão que o levou de volta à Papuda. **(“Do plenário ao camburão”, Correio Braziliense - 30/08/2013)**

### **DO DECORO PARLAMENTAR**

Para embasarmos a tese de que foi violado o Decoro Parlamentar, no caso do Deputado NATAN DONADON, nos valem os Parecer proferido no



B



## Partido Socialista Brasileiro - PSB

CONSELHO DE ÉTICA E DE DECORO PARLAMENTAR, pelo ilustre Deputado Carlos Sampaio, à Consulta Nº 21, DE 2011.

Em seu parecer, o nobre deputado Carlos Sampaio, fixou, preliminarmente, os elementos fundamentais da noção de ato incompatível com o decoro parlamentar, senão vejamos:

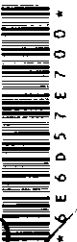
**“(...) O primeiro aspecto a destacar é que não há, nem pode haver “a priori” definição rígida e precisa do que sejam atos incompatíveis com o decoro parlamentar. Ao contrário dos tipos penais, para os quais a Constituição exige tipificação prévia, não existe para os atos indecorosos definição legal cerrada.**

**Trata-se de conceito indeterminado, que remete a valores éticos inevitavelmente abertos. Outro ponto que merece atenção refere-se ao entendimento pacífico de que decoro parlamentar é decoro do Parlamento e não de seus membros, individualmente considerados. Logo, temos aqui outra importante constatação para a resposta da presente consulta, qual seja, o sujeito passivo, ou seja, aquele que sofre as consequências do ato indecoroso é o próprio Poder Legislativo.**

**Portanto, a conduta que é incompatível com o decoro parlamentar atenta contra a imagem do Parlamento em si e os valores republicanos que lhe são próprios.** Nas infrações éticas, o bem jurídico tutelado (protegido) é a **honra objetiva do Legislativo**, isto é, a credibilidade e a respeitabilidade do parlamento federal perante a sociedade e as demais instituições da República.

**Enfim, quando se pratica um ato atentatório ao decoro, o que se viola, é o decoro (a honra) do Legislativo, como instituição, e não a dignidade do parlamentar acusado ou mesmo de seu acusador.**

Não é por outra razão que a Constituição delegou aos próprios representantes do povo, que integram o Poder Legislativo, a legitimidade para julgar o que lhes parece ofensivo e, portanto, indecoroso. Isso equivale a dizer que a Casa Legislativa, pelo ato de





## Partido Socialista Brasileiro - PSB

cassação, protege-se do parlamentar indecoroso e assim **evita que a má imagem deste se transfira, social e politicamente, para a instituição da qual faz parte.** É importante salientar que esse entendimento, que ora estamos adotando, não difere da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que provocado a tratar do tema.

Por ocasião do julgamento da Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 24.458, em 18.2.2003, afirmou o eminente relator, Ministro Celso de Mello: **“Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo, residindo, nesse ponto, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar, em ordem a excluir, da comunhão dos legisladores, aquele - qualquer que seja - que se haja mostrado indigno do desempenho da magna função de representar o Povo, de formular a legislação da República e de controlar as instâncias governamentais do poder.**

Não se poderá jamais ignorar que o princípio republicano consagra o dogma de que todos os agentes públicos, legisladores, magistrados, e administradores - são responsáveis perante a lei e a Constituição, devendo expor-se, plenamente, às consequências que derivem de eventuais comportamentos ilícitos.

Cumprе insistir na asserção de que a **prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar, mais do que ferir a dignidade individual do próprio titular do mandato legislativo, projeta-se, de maneira altamente lesiva, contra a honorabilidade, a respeitabilidade, o prestígio e a integridade político-institucional do Parlamento, vulnerando, de modo extremamente grave, valores constitucionais que atribuem, ao Poder Câmara dos Deputados Legislativo, a sua indisputável e eminente condição de órgão da própria soberania nacional. (...)**





## Partido Socialista Brasileiro - PSB

O constitucionalista Celso Ribeiro Bastos, ao analisar esta questão, asseverou que: “O procedimento tido por incompatível com o decoro parlamentar é motivo de declaração de perda de mandato. **A Constituição, entretanto, não define o que seja decoro parlamentar**, embora, logo a seguir, no § 1.º, especifique duas práticas que não podem deixar de ser tidas como lesivas ao decoro parlamentar, quais sejam, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso Nacional e a percepção de vantagens indevidas. (...)”

Enfim, se o legislador constituinte de 1988, não fixou um conceito rígido para o decoro parlamentar, é legítimo dizer que os atos descritos na Ação Penal nº 396/RO, contra o deputado Natan Donadon, que foi condenado e cumpre pena privativa de liberdade no Presídio da Papuda (DF), tem capacidade de afetar, nos dias de hoje, a imagem da Câmara dos Deputados. Acreditamos, neste particular, que se **os efeitos do ato indecoroso passado do deputado presidiário projetam-se para a atualidade e atingem frontalmente a imagem da Câmara dos Deputados. Por isso, podemos e devemos legitimar a inauguração de um procedimento investigatório por parte do Parlamento, para perda do mandato.**

Inconscuso, portanto, que as ações continuadas do Representado, provocam grave dano político e afeta a credibilidade da Instituição Câmara dos Deputados.

Por sua vez dispõe a Constituição Federal, no Art. 55, II:

“**Art. 55.** Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;”

Em consonância com o disposto na Constituição Federal, a Resolução nº 17, de 1989, da Câmara dos Deputados, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelece:

“**Art. 240.** Perde o mandato o Deputado:

(...)





## Partido Socialista Brasileiro - PSB

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

...”

“**Art. 244.** O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.”

Por seu turno, estatui a Resolução nº 25, de 2001, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

“**Art. 3º** São deveres fundamentais do Deputado:

I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

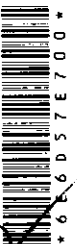
V - apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;...”

“**Art. 4º** Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);...”

“**Art. 5º** Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.”







Partido Socialista Brasileiro - PSB

Depreende-se, do exposto, que as ações continuadas do Representado, deputado presidiário, atentam contra o **DECORO PARLAMENTAR**, por ofensivas ao dever fundamental do Parlamentar da boa-fé, da probidade, em prestígio, valorização e aprimoramento das instituições democráticas, entre elas a **Câmara dos Deputados**, e na promoção do efetivo interesse público e não buscando fins pessoais escusos e condenáveis, sendo, portanto, suscetível das penalidades previstas na Constituição Federal, e nas Resoluções nº 17, de 1989, e nº 25, de 2001, da Câmara dos Deputados, entre elas a perda do mandato.

Face todo exposto, o Representante requer se digne Vossa Excelência submeter esta Representação à apreciação e decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para que sejam realizados os procedimentos legais e regimentais, com vistas à abertura de processo disciplinar contra o Deputado Natan Donadon, para aplicação da penalidade de perda do mandato.

Deferimento é o que pede!

Brasília, 02 de setembro de 2013.

**PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

Deputado Federal Beto Albuquerque -Vice-presidente em exercício do PSB

